



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.109

Processo : 988544-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santarém-Novo
Assunto : Prestação de Contas de 1997
Responsável : Sei Ohaze
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santarém-Novo. Exercício de 1997. Parecer Prévio contrário. Multas pelas seguintes falhas: - atraso na remessa do Orçamento e documentação trimestral e não remessa de contratos para cadastro nesta Corte (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); inobservância a Lei nº 8.666/93, referente às NE's 018 e 019, bem como, na locação dos veículos Kombi e Caminhão (Art. 57, II, da LC 25/94); descontrole financeiro, contábil e administrativo (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, inobservância à CF/88, na contratação do Sr. Ramon Sansute Choque (Art. 57, II, da LC nº 25/94). Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 301 a 312, que passam a integrar esta decisão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.109

I - Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Santarém-Novo, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II - Deverá o Ordenador da despesa, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pelo atraso na remessa do Orçamento e documentação trimestral, e não remessa de contratos para cadastro nesta Corte, vencido o Conselheiro Ronaldo Passarinho;

b) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela inobservância a Lei nº 8.666/93, nas despesas decorrentes das NE's 018 e 019, bem como, na locação dos veículos Kombi e Caminhão;

c) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelo descontrole financeiro, contábil e administrativo;

d) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela inobservância à Constituição Federal, na contratação do Sr. **Ramon Sansute Choque**, para o exercício em conjunto da função de médico e Secretário Municipal de Saúde;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas na esfera de sua competência.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de fevereiro de 2006.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da Sessão

Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Convocados Sérgio Dantas, Nair Centeno de Oliveira e a Procuradora Maria Regina Cunha